



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI**

Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: PATRICIA MARTINS SOARES - Adv. Sandra Beltrame
Recorrente: M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS - Adv. Marcia Mallmann Lippert
Recorrido: OS MESMOS

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
**Prolator da
Sentença:** JUIZ BRUNO MARCOS GUARNIERI

E M E N T A

**ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL.** Incontroversa a ocorrência de
acidente de trabalho típico e reconhecida a
responsabilidade civil da empregadora, é indiscutível a
obrigatoriedade de reparação do dano moral. Recurso
ordinário da reclamada desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal
Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, DAR
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA
RECLAMANTE (PATRICIA MARTINS SOARES) para: (i) majorar a
indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil
reais); (ii) condenar a reclamada ao pagamento dos honorários**



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 2

advocatícios, à base de 15% sobre o valor final da condenação, a teor da Súmula n.º 37 deste TRT. À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS), para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00. Valor da condenação que se mantém para fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação (fls. 239/243) as partes recorrem.

A reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 246/249, buscando a reforma do julgado no tocante à honorários assistências e a majoração dos danos morais.

A reclamada, por sua vez, recorre ordinariamente às fls. 250/260, pretendendo a reforma da decisão nos seguintes aspectos: acidente de trabalho; garantia de emprego e indenização substitutiva; estabilidade provisória; responsabilidade civil por danos morais e materiais; dano material; dano moral; juros e correção monetária; e honorários periciais.

Com contrarrazões da reclamante às fls. 268/272, e da reclamada às fls. 273/277, sobem os autos a este E. Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 3

É o relatório.

V O T O

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI (RELATORA):**

I - PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA.

1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA.

A reclamada, em sede de contrarrazões, sustenta que a reclamante não ataca os fundamentos da sentença que entende carecer de reforma, declinando apenas o pedido inicial e referindo a decisão de origem. Invoca a Súmula nº 422 do TST.

Analiso.

Embora a recorrida possa considerar não ter melhor técnica, o recurso do reclamante ataca os fundamentos da sentença, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal, na medida em que manifesta sua inconformidade com a decisão e sua pretensão de reforma em relação à matéria devolvida a este Regional, não configurando óbice à análise da controvérsia. O fato de reprisar argumentos da inicial não impede o julgamento do recurso, até porque é natural que a parte recorrente sustente a mesma tese que não foi acolhida em sentença. Inaplicável, por conseguinte, o disposto na Súmula nº 422 do TST.

Rejeita-se a preliminar.



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 4

II - MÉRITO.

1 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE E RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA.

1.1. DANOS MORAIS

O Juízo de origem, ao julgar a matéria, assim decidiu:

O dano moral decorre da violação aos direitos da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem (CRFB/88, art. 5o V e X c/c CC, art. 11), valores esses prestigiados no contexto social. Em se tratando de dano moral, a responsabilidade do ofensor decorre do simples fato da violação (dano in re ipsa). O que se há de comprovar é a existência de um quadro fático propício, segundo um critério de razoabilidade, à geração de danos morais. Na quantificação da indenização do dano moral o Juiz deve atender às necessidades do ofendido e aos recursos do ofensor, de modo a não ser tão exorbitante que possa gerar enriquecimento sem causa daquele que o recebe e nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga. Hão de ser considerados sempre a intensidade, a gravidade, a natureza e a repercussão do sofrimento experimentado. Sopesados esses elementos e considerando que há necessidade de compensar o dano extra-patrimonial experimentado, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

A autora recorre buscando a majoração dos danos morais. Alega que o *quantum* da indenização foi arbitrado em valor inferior ao que tem direito,



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 5

considerando a gravidade do dano moral e as sequelas deixadas, a repercussão social, o grau de culpa, o porte econômico da reclamada e o fim pedagógico e preventivo a que se destina. Sustenta que a prova pericial demonstra que houve dano e que há nexo de causalidade. A demandante salienta que é trabalhadora braçal e que a incapacidade temporária compromete sua vida profissional. Postula a majoração do dano para, no mínimo, quarenta salários mínimos.

A reclamada, por sua vez, ataca a sentença alegando que inexistente previsão legal a respeito de danos morais. Salienta que não há prova nos autos quanto à existência de conduta culposa da empresa, tampouco de nexo causal entre o pretendo dano e a atitude patronal. Sustenta que a autora não demonstrou nenhuma lesão sofrida à sua psiquê, ou se teve sua moral abalada. Cita jurisprudência que corrobora com suas alegações.

Analiso.

Muito tem se discutido sobre a mensuração do dano moral, dado o seu caráter subjetivo, íntimo, pessoal, cuja consequência, a dor, é de repercussão espiritual. Todavia, em se tratando de patrimônio ideal, a indenização a ser arbitrada pelo juízo deve contar com o princípio da razoabilidade, a fim de que não se consagrem abusos e, por outro lado, não se relegue a dor íntima da vítima.

Aqui vale transcrever as palavras do Desembargador Milton dos Santos Martins, que com maestria consagra a indenização do dano moral:

Sempre atribuímos mais valores às coisas materiais do que às coisas pessoais e de espírito. Não se indenizam as ofensas pessoais, espirituais, e se indenizam os danos materiais. Quer



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 6

dizer, uma bicicleta, um automóvel, tem mais valor do que a honra e a boa fama do cidadão. Não se mediria a dor, esta não tem preço, indigno cobrar (...). tem-se de começar a colocar no ápice de tudo não o patrimônio, mas os direitos fundamentais à vida, à integridade física, à honra, à boa fama, à privacidade, direitos impostergáveis da pessoa. O direito é feito para a pessoa. Não se concebe que se queira discutir ainda hoje se indenizável ou não o chamado 'dano moral'. (Ap. Civil n. 38.677 - 2ª Câmara Cível - Porto Alegre - j. 29/10/81).

Neste caso, restou demonstrado o dano à saúde da autora (fratura articular do do 1º metacarpo da mão direita, fl. 176), tendo o juízo reconhecido a existência de nexos causal entre o acidente e o trabalho, bem como a existência de redução de capacidade laborativa, ainda que temporária.

Considerando tais circunstâncias, o porte da empregadora, o Princípio da Razoabilidade, bem como a finalidade educativa da condenação, entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 5.000,00, valor este usualmente deferido nesta Justiça Especializada para casos similares, e que considero mais adequado ao sofrimento causado à reclamante pelo infortúnio ocorrido.

Diante desse contexto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE.

2.1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 7

A reclamante ataca a sentença que indeferiu o pedido de honorários advocatícios, sob o argumento de que não está assistido por profissional credenciado junto ao sindicato da categoria profissional. Requer a reforma da sentença com a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que preenchidos os requisitos estabelecidos nas Lei nºs 5.584/70 e 1.060/50.

Com razão.

Esta Julgadora adota o entendimento de que na Justiça do Trabalho, não obstante o disposto nas Súmulas n.º 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera existência nos autos de declaração de insuficiência econômica, em face do disposto nos art. 5º, inciso LXXIV, e art. 133, ambos da Constituição Federal de 1988, em conforme o disposto nos art. 2º e 22 do Estatuto da OAB.

Havendo declaração de insuficiência econômica à fl. 16, tenho por satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Assim, dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor final da condenação, a teor da Súmula n.º 37 deste TRT.

3 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIAS REMANESCENTES.

3.1. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Insurge-se a reclamada contra a sentença que reconheceu a garantia de emprego da reclamante e condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva. Alega que o contrato de experiência afasta o direito de estabilidade. Sustenta que na época do término do contrato



ACÓRDÃO

0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 8

vigorava o entendimento quanto à ausência de direito à estabilidade. Salaria que a edição da Súmula 378 do TST ocorreu posteriormente ao término do contrato. Aduz que a aplicação da referida súmula afronta o princípio da irretroatividade. Sustenta que o acidente de trabalho ocorrido na vigência do contrato de experiência não gera direito à estabilidade contida no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Alega que a estabilidade prevista na Lei 8.213/91 diz respeito aos contratos por prazo indeterminado.

Examino.

Com efeito, a autora foi contratada mediante contrato de experiência, com vigência a partir de 16 de novembro de 2010, pelo prazo 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por mais 45 (quarenta e cinco) dias, automaticamente, caso não ocorrida a rescisão (fl. 65).

A autora sofreu acidente em 29 de novembro de 2010, ao desenvolver suas atividades laborais, enquanto vigente o contrato de experiência.

Todavia, em 13/02/2011, a empresa rescindiu o contrato sob a alegação de término de contrato de experiência (fl. 31).

Ocorre que, mesmo nesta modalidade de pacto, o empregado que sofre acidente de trabalho tem direito à garantia de emprego provisória.

O TST alterou a Súmula 378, introduzindo o item III, com a seguinte redação:

**"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.
ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res.
185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

[...]

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 9

determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91."

No mesmo sentido já decidiu a 4ª Turma deste Tribunal, a exemplo do acórdão de lavra do Exmo. Des. George Achutti, cuja ementa é a seguir transcrita:

"ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Contrato de experiência, espécie de contrato a prazo determinado. Estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Garantia provisória de emprego a que faz jus o trabalhador. Aplicação do item III da Súmula nº 378 do TST." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001986-87.2010.5.04.0232 RO, julgado em 08/11/2012, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Pedro Silvestrin, Juiz Convocado Lenir Heinen)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO DE TRABALHO POR EXPERIÊNCIA. Consoante recente alteração promovida na Súmula nº 378, com a inserção do item III (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012), não há incompatibilidade entre a garantia provisória de emprego e o contrato de trabalho a prazo determinado. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000978-51.2011.5.04.0261 RO, em 18/12/2013, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti,



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 10

Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

No tocante aplicação do item III da Súmula 378 do TST, entendo por cabível o entendimento exposto pelo juízo de origem, tendo em vista que as Súmula são apontamentos que registram a interpretação majoritária da jurisprudência. Diga-se, ainda, que a impossibilidade de determinar que o empregador aceite o empregado após o término do contrato de trabalho permite que se conceda a indenização substitutiva da garantia de emprego.

Logo, deve ser mantida a sentença recorrida.

Nego provimento.

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

O Juízo de origem, ao analisar a responsabilidade da reclamada quanto ao acidente de trabalho, assim decidiu: *"Tenho, portanto, que estão evidenciados a culpa leve e exclusiva da ré pelo evento, o dano causado, além do inequívoco nexos de causalidade deste com o trabalho, estando presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, a teor do disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Portanto, reconheço a responsabilidade da reclamada quanto à indenização pelos danos havidos em decorrência do acidente sofrido pela reclamante."*

Inconformada, a reclamada recorre alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da reclamante. Sustenta que não há prova no sentido de lhe imputar responsabilidade. Salaria que a reclamante recebeu orientações e treinamentos necessários à Segurança e Medicina do Trabalho. Aduz que não houve nexos causal, tampouco culpa da demandada. Cita jurisprudência.



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 11

Por fim, ressalta que a autora não merece "indenização pela incapacitação laboral", tendo em vista que ela ganhou alta do órgão previdenciário sem qualquer restrição.

Aprecio.

No que se refere à responsabilidade, em face do que estabelece o art. 7º da Constituição Federal de 1988, em regra, a responsabilidade por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva. Há, contudo, uma tendência crescente na doutrina e na jurisprudência no sentido de que esta norma não exclui a possibilidade de responsabilização do empregador com base na teoria do risco criado. De fato, não parece justificável interpretação restritiva de tal norma constitucional no sentido de que somente caberia a responsabilidade subjetiva do empregador.

Neste sentido assim leciona Maurício Godinho Delgado:

"Note-se a sabedoria da ordem jurídica: a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano (art. 159, CCB/1916; art. 186, CCB/2002). Entretanto, se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (no estudo em questão, a empresa) implicar, por sua natureza, risco para os trabalhadores envolvidos, ainda que em decorrência da dinâmica laborativa imposta por esta atividade, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002)" ("in" Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr São Paulo, 4ª edição - 3ª tiragem atualizada - outubro, 2005, pág. 620).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a responsabilidade do empregador



ACÓRDÃO

0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 12

pelos danos sofridos por seus empregados em face de acidente ou doença do trabalho será subjetiva, salvo se configurada hipótese legal de responsabilidade objetiva. Assim, no caso da doença ou acidente ter sido resultado de uma atividade que, por sua natureza, implicasse risco, incidiria a norma contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, autorizando a responsabilização do empregador de forma objetiva.

Relevante destacar que o risco gerador de responsabilidade objetiva de que trata o citado art. 927, parágrafo único, é o risco inerente, próprio à atividade, e não qualquer risco, o que fica claro na redação do dispositivo ao mencionar, atividades que, "por sua natureza", impliquem risco. De qualquer forma, o exame inicial da responsabilidade civil demanda a verificação da existência do dano alegado e do nexo causal entre este e a atividade laborativa.

No caso dos autos, entende-se que a função exercida pela reclamante, não causava uma exposição maior a riscos de assaltos em comparação com a generalidade dos trabalhadores. Assim, a responsabilidade da empregadora é subjetiva neste caso, fazendo-se necessária a análise acerca da culpa. Isto é, verificar se houve ação ou omissão voluntária da reclamada que tenha dado causa ao incidente ocorrido, nos termos do art. 186, do CC.

A informação dos autos indica que a autora trabalhava junto à calha, sobre estrado, junto à esteira. Ao descer para dirigir-se ao ponto onde tinham trancado os biscoitos, caiu apoiando a mão direita no piso.

Como se observa dos autos, é incontroverso o nexo entre a lesão e o labor para a reclamada, pois o acidente que acarretou a fratura do polegar da mão direita da reclamante ocorreu em 29/11/2010, durante o trabalho



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 13

executado por ela em favor da demandada, conforme admitido pela própria ré em seu recurso ordinário e evidenciado na CAT acostada à fl. 74. Assim, não tendo a reclamada adotado medidas preventivas, impõe-se a responsabilização da reclamada pelos danos causados pelo infortúnio.

Assim, reconhecido que a demandante era empregada da reclamada à época do acidente do trabalho, assim, como reconhecido o nexo causal entre o dano e o acidente do trabalho havido, exsurge o dever de reparar do empregador, conforme disposição do art. 927 do CCB, na medida que inexistente prova de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da empregada.

Nego provimento.

3.3. DANOS MATERIAIS

Insurge-se a reclamada contra a decisão de origem que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sustenta que a autora não demonstrou a ocorrência de danos materiais. Cita doutrina e jurisprudência que corroboram com sua tese.

Ao exame.

Analisando a matéria, o Juízo de origem assim decidiu:

Fica demonstrada, com isso, a incapacidade laborativa parcial e temporária. Portanto, como o perito atribui percentual da perda laborativa, é evidente que, por mínima que seja, essa perda tem reflexos materiais evidentes, já que ceifa uma parcela, mesmo que pequena, da capacidade funcional do empregado, diminuindo seu desempenho temporariamente até a recuperação total.



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 14

Nestes termos, considerando a culpa leve do empregador; considerando o salário e o tempo de serviço da reclamante na empresa, bem como que a incapacidade laborativa é parcial e temporária, arbitro o valor da indenização pelos danos materiais em R\$ 3.000,00.

Nos termos dos artigos 949 e 950, do Código Civil:

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Convém registrar que a indenização por dano material abrange a indenização por lucros cessantes e por danos emergentes. Nos dizeres de Sebastião Geraldo de Oliveira: *"O Código Civil estabelece no art. 402 que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na apuração do que a vítima efetivamente perdeu obteremos os chamados danos emergentes ou danos positivos; na avaliação do que*



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 15

deixou de ganhar estaremos diante dos lucros cessantes ou danos negativos". ("in" Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Editora LTr São Paulo, 5ª edição - maio, 2009, pág. 208).

No caso dos autos, o perito técnico concluiu que há comprometimento funcional atual devido às queixas algícas, em grau leve, correspondendo a 6,25% de acordo com a tabela de invalidez da SUSEP/DPVAT. Também concluiu que há incapacidade laboral atual e temporária.

Entretanto, para que seja indenizável o dano material, faz-se necessária a comprovação inequívoca do efetivo prejuízo patrimonial ou financeiro decorrente do evento danoso.

Ocorre que a demandante não acostou nenhuma comprovação de prejuízo financeiro ou eventual ganho que teria deixado de obter em razão do acidente, assim como não comprovou a realização de qualquer despesa com o tratamento da lesão ocorrida. Além disso, cabe mencionar que a reclamante recebe pela modalidade mensalista, não sendo possível sequer considerar a hipótese de prejuízo salarial, uma vez que não se trata de remuneração variável.

Assim, não tendo a reclamante trazido aos autos nenhuma comprovação acerca de despesas ou prejuízo a que teria incorrido em razão do acidente que sofrera na empresa demandada, impende reformar a decisão, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Nessa senda, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00.

3.4. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA



ACÓRDÃO

0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 16

Entende a reclamada que, afastado o pagamento de indenização a título de dano moral e material, deve ser afastado o pagamento de juros e correção monetária. Caso mantida a condenação, entende que a correção monetária deve ser procedida a partir da publicação da sentença.

Aprecio.

O Juízo de origem assim entendeu: *"Nos termos da Súmula 381 do TST, as prestações mensais sujeitam-se à correção monetária, desde quando se fizerem exigíveis, a partir do 1º dia do mês imediatamente subsequente ao da prestação de serviços, observada a TR integral. Quanto aos demais títulos (não mensais), a correção deve ser aplicada a partir do vencimento de cada qual e a correção monetária do dano material deve incidir a partir do evento danoso (arts. 389 e 390 do CC) e do dano moral a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ e Súmula 50 do TRT Gaúcho). Juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, no importe de 1% ao mês, de forma simples (arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei 8.177/91 c/c Súmula 200 do TST)."*

Considerando-se o teor da decisão ora transcrita e que, conforme a análise do item precedente a reclamada restou absolvida da condenação por danos materiais, verifico que não há o que prover no aspecto.

Nego provimento.

3.5. HONORÁRIOS PERICIAIS

Com o provimento do recurso a reclamada busca a reversão da condenação em honorários periciais para a reclamante, com a devolução do valor já pago pela ré no importe de R\$ 400,00, com juros e correção



ACÓRDÃO
0000773-48.2011.5.04.0511 RO

Fl. 17

monetária.

Analiso.

Mantido o entendimento quanto à responsabilidade da reclamada pelo acidente ocorrido com a autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais, mantém-se, por via lógica, a condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI (RELATORA)**

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS